RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.843 - RS (2012/0255471-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	JOSÉ ELISEU VERZONI E OUTRO
ADVOGADO	:	GUILHERME SCHMITT MENEZES E OUTRO(S) - RS050636
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S) - RS019835 ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S) - RS044369
AGRAVADO	:	JOSÉ ELISEU VERZONI E OUTRO
ADVOGADO	:	GUILHERME SCHMITT MENEZES E OUTRO(S) - RS050636

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por JOSÉ ELISEU VERZONI e OUTRO, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 395/402, e-STJ):

> AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU OS CRITÉRIOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS AOS AUTORES COMO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRITÉRIO/FORMA DE AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS.
> Inobstante o entendimento de que a atualização do saldo devedor deve anteceder sua amortização pelo pagamento da prestação, questão, inclusive pacificada pela Súmula n.º 450 do STF, a decisão transitada em julgado determinou atualização do saldo devedor posteriormente à amortização da parcela. Assim, considerando que os cálculos devem seguir os parâmetros definidos na decisão com trânsito em julgado, reformo a decisão agravada no ponto.
> Já no que tange à insurgência dos agravantes quanto à correção monetária da repetição do indébito determinada pela decisão agravada, qual seja, o mesmo critério de correção previsto no contrato - remuneração básica das cadernetas de poupança, TR -, trazida pelos agravantes sob o fundamento de que o IGP-M é o índice que melhor se aplica para a correta aferição da moeda, no caso concreto, não lhes assiste razão, porquanto a decisão agravada também determinou a incidência de juros compensatórios, além dos moratórios, sobre os valores de restituição, de forma que restou observada a isonomia entre as partes.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
> Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento.
> AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 482/494, e-STJ), os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto estadual, aos artigos 128, 460, 467,

473 e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973. Sustentam, para tanto: **a**) negativa de prestação jurisdicional, porquanto "*o Tribunal a quo decidiu de ofício, por reformar a decisão de primeiro grau proferida pelo juiz singular, determinando o afastamento da incidência de juros compensatórios sobre os valores devidos a título de repetição do indébito, sem que houvesse qualquer irresignação ou pleito de reforma nesse ponto*" (fl. 487, e-STJ); **b**) que o acórdão estadual incorreu em *reformatio in pejus*, por configurar julgamento *extra petita*; quando afastou a incidência de juros compensatórios sobre os valores devidos a título de repetição de indébito.

Contrarrazões (fls. 510/513, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 516/526, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Inicialmente, cumpre destacar que nos casos em que a arguição de negativa de prestação jurisdicional é genérica, como na hipótese, que se confunde com a própria irresignação da parte quanto ao que restou explicitamente decidido pelo julgador, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC/73, ante a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por acarretar acréscimo de patrimônio, a incidência ou não de juros compensatórios ou moratórios, por influir diretamente o **princípio constitucional da justa indenização**, com nítida repercussão no quanto indenizatório, encontra-se dentre aquelas matérias consideradas de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo órgão julgador (REsp 1094950/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 26/02/2009).

Logo, não configura julgamento *extra petita*, o exame de ofício, pelo Tribunal no julgamento de recurso de sua competência, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* OU *REFORMATIO IN PEJUS*. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura *reformatio in pejus*. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 741.541/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 24/11/2015)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 3º, 655, XI, E 1.046 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. CONDIÇÃO DA AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME DE OFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ.
> 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado

> proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
> 2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
> 3. Pode o juiz ou o Tribunal analisar de ofício as condições da ação sem que isso caracterize julgamento extra petita, por se tratarem de questões de ordem pública.
> 4. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula n. 303/STJ).
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 374.732/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

Aplica-se, portanto, no ponto, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

3. Ante o exposto, com amparo na Súmula 568 do STJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator